



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 171 /2018

Sessão: 038ª Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2018

Processo Nº 1/2979/2015

Auto de Infração Nº: 1/201513703

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA ACESS.IRRIG.LTDA 06197518-4

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERESTADUAIS A CONSTRUTORAS NÃO CONTRIBUINTES DOS IMPOSTO. ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE. ALTERAÇÃO REGIME SIMPLES NACIONAL PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVA DECISÃO.**

1. ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE NO EXERCÍCIO DE 2008, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2009, CONFORME SISTEMA DE CADASTRO FAZENDÁRIO. 2. IMPEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, REENQUADRAMENTO PARA SISTEMÁTICA NORMAL DE RECOLHIMENTO 3. O CONTRIBUINTE CIENTE DE SEU IMPEDIMENTO REALIZOU CONSCIENTEMENTE APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA NORMAL (COTEJO DÉBITO/CRÉDITO) EM SUAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. 4. A COBRANÇA DO IMPOSTO HÁ DE SE SUBMETER AO REGIME TRIBUTÁRIO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE, VALE DIZER, OS FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS OCORRIDOS À ÉPOCA DO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2010 SE SUBSUMEM AO DISPOSTO NA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ICMS. 5. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 6. NÃO REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE NULIDADE. 7. **REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO**, RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 53 DO DEC. 25.468/99, DECISÃO POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA CHAVE:** ICMS. ULTRAPASSAGEM DE SUBLIMITE. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPEDIMENTO. DECISÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO. REEXAME NECESSÁRIO.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

EM 2010, O CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL(CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM SUAS OBRAS, COM ALÍQUOTA DE 12% AO INVÉS DE 17% .DESRESPEITANDO O QUE DETERMINA O CONVÊNIO ICMS 137/2002.VIDE PLAN.

A infração ocorrida no período de 01/10 a 12/10, cobrando-se imposto e multa no valor respectivo de R\$ 64.184,60 (sessenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Artigos infringidos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, Convênio ICMS 137/2002; art. 45, V da Lei 12.670/96. Art. 155, §2º, VII, 'b' da CF/88, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe inicialmente que ao examinar as notas fiscais de saída do contribuinte, encontrou no campo das Informações Complementares a menção de que a empresa era optante do Simples Nacional e ao pesquisar no sistema cadastro de contribuintes do ICMS verificou que a empresa no período fiscalizado estava sujeita ao regime de recolhimento normal e que a fora excluída do regime do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 21/07/2009 (com efeitos retroativos a 01/01/2009), conforme processo nº20093350660 por ultrapassagem de sublimite de faturamento. Aduz que analisando as notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saída de Mercadoria- RSM/DIEF, constatou que o contribuinte emitiu notas fiscais para acobertar operações com mercadorias destinadas a empresas da construção civil localizadas nos estados Pernambuco, Paraíba, Bahia, Goiás, Pará e Distrito Federal com alíquota interestadual de 12% ao invés da utilização da alíquota interna de 17%. Informa que de acordo com o Convênio ICMS 137/2002 e suas alterações, os estados signatários acima citados acordaram que nas operações interestaduais para empresa de construção civil deveria ser utilizada a alíquota interna do estado de origem. Podendo ser utilizada a alíquota interestadual somente quando o destinatário da mercadoria possui documento emitido pelo fisco estadual atestando a condição de contribuinte do imposto no momento da operação de acordo com o que dispõe o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 137/2002. Esclarece que realizou intimação solicitando a apresentação de documento atestando a condição contribuinte do imposto de acordo com o que determina o Convênio ICMS 137/02, não tendo o atuado apresentado nenhum documento que atestasse a condição de contribuinte dos destinatários, razão pela qual realizou a cobrança da diferença de imposto entre a alíquota interna e interestadual.

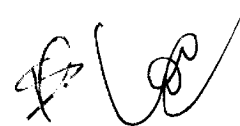
O contribuinte atuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que resumidamente consigna:



- a) Que a impugnante é sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ICMS no regime da Substituição Tributária e, portanto, tem o dever de pagar antecipadamente esse imposto ao Estado do Ceará;
- b) Que a referida infração se deu nos períodos referentes aos meses de Janeiro/2010 a Dezembro/2010, conforme o próprio auto de infração e planilhas demonstrativas anexas ao mesmo;
- c) Que a lavratura do referido Auto de Infração se deu em 14 de outubro de 2015, ato que constituiu o crédito tributário e a multa referente à infração alegada. Conforme o art. 150, §4º c/c 142, ambos do CTN, lavrado o Auto de Infração, este somente tem o condão de alcançar ou de lançar crédito tributário que ainda não esteja extinto, em outras palavras, crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido a menos de 05 (cinco) anos. No caso em tela, para ser mais específico, somente homologações a partir de 14 de outubro de 2010, haja vista que os créditos tributários lançados anteriores a esta data já haviam sido homologados tacitamente, pela decadência operada;
- d) A impugnante recolheu tributos por lançamento e, posteriormente, o Fisco apontou que tal recolhimento era insuficiente, deve-se observar que se operou a decadência nos termos do artigo 150, §4º do CTN, a contar do fato gerador;
- e) Ao final, requer anulação parcial por ter se operado a decadência dos atos nele considerados como infrações.

Em primeira instância a julgadora monocrática decide inicialmente pelo não acolhimento da decadência pleiteada, com base na Súmula 555 do STJ e no art. 173, I do CTN. Ato seguinte julga pela nulidade da autuação, tendo em vista cerceamento ao direito de defesa por considerar que o levantamento fiscal está inconsistente com o regime de recolhimento da empresa, já que não efetuava o recolhimento do ICMS pelo regime de apuração normal (débito/crédito) durante o exercício fiscalizado de 2010, mas, sim pela sistemática do Simples Nacional cujas infrações são regidas por normas específicas e preveem o cálculo de ICMS e MULTA distintos daqueles utilizados no Auto de Infração. Decisão com base no artigo 53 § 3º do Decreto N° 25 468/99. Declara que a fiscalização tomou por base apenas informações extraídas do Sistema CADASTRO cuja informação de exclusão não se coaduna com os dados existentes na Receita Federal, cujo banco de dados confirma que o sujeito passivo INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO era optante do Simples Nacional entre o período de 29/06/2007 a 01/01/2011, portanto, a empresa autuada estava obrigada a recolher o ICMS pela Sistemática do Simples Nacional durante o período fiscalizado de 2010.

Ressalta que a falta de amparo legal ocorre porque a norma que estava vigente à época do fato gerador não permitia a exclusão imediata de empresa do Simples Nacional quando ela ultrapassava o Sublimite de receita anual, neste caso, era aplicada uma mera majoração de alíquota em 20% e a exclusão era implantada “no ano-calendário subsequente ao que ocorreu o excesso”, nos termos do art. 15 da Resolução CGSN n° 4/2007 e Lei Complementar 123/2006. Complementa seu raciocínio aduzindo que, a partir de 01.01.2012, a Res. CGSN n° 94/2011 modificou a regra acima e determinou a exclusão do Simples Nacional de empresa que ultrapassasse o sublimite de receita anual a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, portanto, hoje a exclusão se dá de forma imediata e a empresa



passa ao regime normal de recolhimento, efetuando-se o cálculo do ICMS pela sistemática Crédito/Débito a partir do mês seguinte a exclusão, isso se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites, pois, nesta última circunstância a exclusão ocorrerá somente no ano-calendário subsequente. Dentro dessa linha de ideias pondera considerando que a Resolução CGSN n° 4 /2007 estava vigente no período de 01.07.2007 a 31.11.2011 e, que o sujeito passivo ultrapassou o sublimite de R\$ 1.800.000,00 somente no período de apuração de 10/2010 quando registrou uma Receita Acumulada de R\$ 1.976.811,62, conforme DASN em anexo, conclui-se que sua exclusão do Simples Nacional somente deveria ter sido realizada no exercício seguinte de 2011, nos termos das normas vigentes à época do fato gerador. Conclui que a informação erroneamente inserida no Sistema CADASTRO da SEFAZ induziu a auditora fiscal ao erro de efetuar o levantamento como se o sujeito passivo estivesse submetido ao regime normal de recolhimento em 2010.

Em face de Reexame Necessário interposto, nos termos do art. 104, § 1º da Lei 15.614/14, vieram os autos para julgamento por esta colenda câmara.

A Auditora Fiscal lançadora formaliza informação fiscal (VIPROC n° 2139058/2017), pela qua anexa documentação (fls. 169/178) com objetivo de comprovação que no período da autuação (2010) a empresa não deveria ter apurado o ICMS dentro da sistemática do Simples Nacional, como entendeu a julgadora singular, ainda que erroneamente tenha assim permanecido no Portal do Simples Nacional, inclusive para efeito de PGDAS e DASN:

- a) Aduz que o contribuinte se manteve como optante do Simples Nacional em 2010, em razão dos valores inverídicos declarados por ele (DASN 2008 e 2009), conforme provas acostadas aos autos e, ademais, expõe que o julgamento de primeira instância necessita ser analisado, pois o fato do contribuinte ter se mantido no Simples Nacional, por declarar receita inferior no PGDAS/DASN, não significa que procedeu corretamente;
- b) Concorde com a julgadora que, nos termos da Resolução CGSN n° 04/2007, o impedimento ou exclusão somente tem efeito no ano-calendário subsequente, tanto é que o impedimento no Sistema CADASTRO se deu em 01/01/2009, quando comprovado no Procedimento Administrativo n° 2009.16774, o excesso do sublimite da receita bruta de 2008;
- c) Acrescenta que, em momento posterior, constatou-se ainda que, a receita bruta de 2008, não só ultrapassou o sublimite, mas o limite geral de R\$ 2.400.000,00, quando somado o valor informado na DASN de R\$ 1.645.187,54 com o valor da base de cálculo do AI n° 2010.21661 (parcelado e quitado) Base de Cálculo R\$ 1.434.010,92;
- d) Esclarece que a exclusão do Simples Nacional no Portal do Simples Nacional, não foi realizada de ofício no exercício 2008, por que a ação fiscal só foi concluída em 21/09/2010 (Diligência Específica n° 2010.10202);
- e) Diante da verdade material que considera ter apresentado, aduz que a nobre julgadora singular foi induzida a achar que o contribuinte é optante do Simples Nacional em 2010, apenas com base no Cadastro do Simples Nacional na



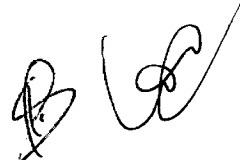
Receita Federal e nos valores inverídicos informados pelo contribuinte nos PGDAS/DASN;

- f) Alerta que, se mantida a nulidade o erário do Estado do Ceará não só perderá uma receita no valor de R\$ 2.525.231,62 (AI 201513540, 201513703, 201513706, 2010514215 e 201514239), mas também deverá restituir o montante de R\$ 2.020.452,94 relativo ao ICMS NORMAL do exercício 2009, cobrado através dos AI's 2012.11934 e 2012.11935 (pagos pelo contribuinte) e ainda recuperar o ICMS acumulado na conta gráfica de R\$ 265.224,47 lançado a crédito na conta gráfica em 01/2011.

Parecer da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade do feito fiscal, entendendo que em razão da inobservância de fato que antecede a autuação, ou seja, das normas que tratam do procedimento de exclusão no Simples Nacional, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, na Resolução CGSN nº 15/2007 e na Instrução Normativa nº 13/2008, norma estadual que dispõe sobre exclusão de ofício do regime do SIMPLES NACIONAL.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, observa-se atribuição de infração praticada no exercício fiscalizado (2010) pela recorrente razão de vendas de mercadorias em operações interestaduais para empresa da construção civil, consumidora final não contribuinte do ICMS, com o fito de utilização como insumo em suas obras, aplicando-se nas ditas operações alíquota de 12% em vez da alíquota interna de 17%. Em primeiro plano esta seria a infração praticada, todavia, sublinaramente a esta conduta, como atinado em informação complementar pela autoridade fiscal, ressalta o fato de o contribuinte já haver sido excluído do regime tributário do Simples Nacional, a qual era submetido, razão de extrapolação dos limites de faturamento para contribuintes submetidos àquele citado regime tributário diferenciado conforme informações cadastrais.

Nesse passo, a auditora fiscal consignou que examinando as notas fiscais de saída do contribuinte, notou no campo das informações complementares daqueles documentos fiscais, a menção de que a empresa seria optante do Simples Nacional. Desta feita, ao pesquisar no sistema de cadastro de contribuintes do ICMS verificou que a empresa no período fiscalizado (2010) estava sujeita ao regime de recolhimento normal, estando excluída do regime do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 21/07/2009 (com efeitos retroativos a 01/01/2009), conforme processo n°20093350660 por ultrapassagem de sublimite de faturamento.

É bem de ver que a julgadora singular, em suas razões de decidir, em síntese, aduz pela nulidade da autuação em face de cerceamento ao direito de defesa por considerar inconsistente o levantamento fiscal com o regime de recolhimento da empresa, já que a autuada não efetuava o recolhimento do ICMS pelo regime de apuração normal (débito/crédito) durante o exercício fiscalizado de 2010, mas, sim pela sistemática do Simples Nacional cujas infrações são regidas por normas específicas e preveem o cálculo de ICMS e multa diferentes daqueles utilizados na peça acusatória. Diz mais, que resultou ausência de amparo legal porque a norma que estava vigente à época do fato gerador não permitia a exclusão imediata de empresa do Simples Nacional quando ela ultrapassava o Sublimite de receita anual, neste caso, sendo aplicado mera majoração de alíquota em 20% e a exclusão era implantada no ano-calendário subsequente ao que ocorreu o excesso, nos termos do art. 15 da Resolução CGSN n° 4/2007 e Lei Complementar 123/2006. Pondera, ademais, que a citada resolução vigorou no período de 01.07.2007 a 31.11.2011 e, que o sujeito passivo ultrapassou o sublimite de R\$ 1.800.000,00 somente no período de apuração de 10/2010 quando registrou uma Receita Acumulada de R\$ 1.976.811,62, conforme DASN, concluindo que sua exclusão do Simples Nacional somente deveria ter sido realizada no exercício seguinte de 2011, atinando para informação errônea de exclusão inserida no Sistema de Cadastro.

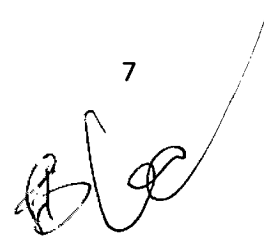
Posto tais considerações iniciais, este relator adotando as medidas que considerou adequadas e em face dos princípios da efetividade processual, legalidade e da verdade real, procurou conhecer do processo administrativo instaurado sob o n°20093350660 em razão de possível extrapolação de limites de faturamento do regime tributário do Simples Nacional.

Consoante análise daquele procedimento, observa-se, que em seu bojo consta ato de despacho exarado pelo orientador da CEXAT – Maracanaú (Despacho 2009.16774) determinado servidor para conferências de documentos junto ao exercício de 2008, em simetria ao fixado no art.1º, § 1º da IN 07/04, com fins de verificar possível elevação de receitas para além dos limites permitidos à empresa optante do Simples Nacional, e decorrente daquele despacho o servidor designado, averiguando excesso de limite em planilha formulada, elaborou informação fiscal aduzindo que razão da extrapolação ao limite de R\$ 1.800.000,00 (sublimite este para o estado do Ceará nos termos do art. 13, II da Resolução CGSN nº4/2007) o contribuinte seria excluído, em nível estadual, daquele regime e se enquadrando na sistemática NORMAL de apuração do ICMS, com data retroativa a 01/01/09.

Ora, extirpe de dúvidas, o que efetivamente se operou, apesar de ser denominado de exclusão, foi o impedimento do recolhimento do ICMS naquele regime diferenciado obrigando-se a recolher o imposto em sistemática normal observando-se a legislação tributária alencarina em suas operações. Tal afirmação se suporta em evidências coligidas aos autos:

- a) Em primeiro plano, colhe-se da Consulta de Movimento Totalizado por CFOP da Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscal, manifesta extrapolação do sublimite de 1.800.000,00 em 2008, razão de o total de vendas informadas naquela declaração alcançar o valor de R\$ 2.009.719,80 (CFOP's 5101, 5102, 6101 e 6107) ante o valor de R\$ 1.645.187,54 constante no PGDAS, havendo excesso de R\$ 209.719,80 quando cotejado ao sublimite, ultrapassagem essa menor que 20%, e por conseguinte, tendo efeitos jurídicos a partir de 01/01/09, como fora bem observado na aquela ação de conferência de documentos perpetrada pelo órgão fiscal local do contribuinte;
- b) Veja-se que das consultas de movimento totalizado por CFOP dos exercícios de 2009 e 2010 da Dief, diferentemente do declarado em 2008, o contribuinte, modo próprio e já ciente de seu impedimento, realiza conscientemente apuração pela sistemática normal (cotejo débito/crédito) em suas operações de entradas e saídas;
- c) De outro lado, no próprio sistema de cadastro (Consultas Informações do Simples Nacional) observa-se, cristalinamente, que o evento decorrido fora de "Impedimento para recolhimento do ICMS – Ultrapassagem de Sublimite" com efeitos a partir de 01/01/2009;
- d) Em seus argumentos de defesa, sequer o contribuinte fez alusão de ainda encontrar-se incluído no regime do Simples Nacional, centrando órbita de argumentação pertinente à possível decadência e de ser contribuinte submetido a recolhimento por substituição tributária.

Assim considerado, pouco se me dá a utilização incorreta, no sistema cadastral do fisco, de nomenclatura equivocada de exclusão quando de fato e de direito o que se evidenciou, a toda prova, fora impedimento. Aliás, não sem razão que a Lei



15.614/14 corporificou em seu texto, dispondo no art. 67, o princípio da instrumentalidade, e nesse tocante, aquilo que equivocadamente se chamou de exclusão alcançou a finalidade de impedimento para qual o ato (despacho) fora exarado, dado que de fato e de direito decorreu empecilho, obstáculo ao recolhimento do ICMS na sistemática diferenciada, remanescendo os demais tributos naquele sistema tributário, daí não havendo que se falar em exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Nessa linha ideia é que se depreende da combinação do parágrafo 10 do art. 6º da Resolução CGSN 15/07 c/c art. 15 da Resolução CGSN 4/07. Vejamos.

RESOLUÇÃO CGSN 15/07

Art. 10 (...)

§ 10. O excesso de receita bruta em relação a sublimite adotado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não implica a exclusão do Simples Nacional, mas impede o recolhimento dos tributos estaduais e municipais nesse regime, limitando-se esse impedimento aos estabelecimentos localizados nesses entes federativos. (Grifei)

RESOLUÇÃO CGSN 4/07

Art. 15. As ME e EPP que ultrapassarem os sublimites a que se referem os incisos I e II do art. 13 estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso. (Grifei)

Do exposto, esse aparato legal, como já dito, suporta as medidas tomadas, em 2009, pelo órgão local impedindo o contribuinte, e acatado pelo mesmo, de recolher o tributo (ICMS) na sistemática diferenciada.

Nesse passo, inexistentes hesitações quanto a que regime estava vinculado o contribuinte no exercício fiscalizado de 2010, note-se que a Resolução CGSN 30/08 em seu art. 19 prescreve que enquanto não disponibilizado sistema eletrônico único previsto na mesma – o Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) só fora normatizado no estado do Ceará pela Norma de Execução nº 03 de 20/06/16 – o lançamento tributário a ser efetuado deverá ser realizado tão somente em relação ao tributo de competência de cada ente federativo, devendo serem utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

RESOLUÇÃO CGSN 30/08

Art. 19. Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto nesta Resolução, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

(Grifei)

De conseguinte, obtém-se da leitura conjunta desses dispositivos acima fixados, e é dever por bem se admitir, que no caso concreto, posto ser contribuinte normal à





época do exercício fiscalizado, devem ser observadas às operações praticadas pelo sujeito passivo, como fê-lo em princípio, todavia aparentemente não de modo correto, a Regra-Matriz de Incidência do ICMS (Lei 12.670/96), e de igual modo quando de infrações detectadas em âmbito do ICMS.

Ademais, não há que se descurar, de mais a mais, ante ao fato de expressa observância à Instrução Normativa 49/2011, com suas posteriores modificações, adotado tanto do Mandado de Ação Fiscal 201506950 e como no lançamento realizado e materializado no presente auto de infração, por ser a norma que dispõe dos procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações fiscais, tal e qual a ação de auditoria fiscal levada a efeito. Bem assim, entendo que estão ausentes as hipóteses de impedimento plasmadas no § 2º do art. 53 do Dec. 25.468/99 que poderiam decretar a nulidade do referido lançamento de ofício, não havendo vícios de sorte a efetivar a perda de eficácia jurídica justaposta ao lançamento.

Nesse sentido, deve se evidenciar que a cobrança do imposto há de se submeter ao regime tributário de inscrição do contribuinte, vale dizer, os fatos jurídicos tributários ocorridos à época do exercício fiscalizado (2010) devam se reger pelas normas atinentes àquele regime jurídico, conforme a dicção do art. 105 do Código Tributário Nacional. Nesse ínterim, dou provimento ao Reexame Necessário interposto e nos termos da regra fixada no art. 85 da Lei 15.614/14, entendo pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento inerente à matéria vergastada.

**É como voto.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA ACESS.IRRIG.LTDA 06197518-4.

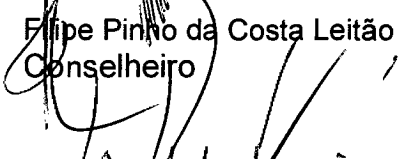
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, não acatando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

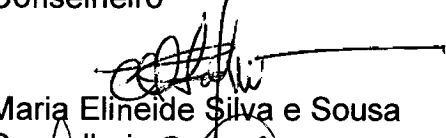
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Presidente

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro